Processo:	**1135384**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	BELABRU Comércio e Representações Ltda. – EPP
Denunciada:	Prefeitura do Município de Fronteira
Responsáveis:	Sérgio Paulo Campos, Bruno Thiago dos Reis Silva, Elaine Pinesso
Procuradora:	Vanessa Cristina Faria Claro, OAB/SP 253.774
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 29/8/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LIMITAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Assim, a Administração Pública, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.
2. É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial n. 130/2022, Processo n. 031665/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Fronteira, e declarar a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 196, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) determinar a intimação das partes do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285

SEGUNDA CÂMARA – 29/8/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido implícito de liminar, apresentada pela empresa BELABRU Comércio e Representações Ltda. – EPP, em face do Edital do Pregão Presencial nº 130/2022, Processo nº 031665/2022, cujo objeto consiste na "AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES NOVOS, EQUIPADOS COM COLETOR COMPACTADOR DE LIXO E TANQUE PIPA E UM MAQUINÁRIO DO TIPO RETROESCAVADEIRA NOVA, A SEREM UTILIZADOS NO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DIÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DESTE MUNICIPIO, CONFORME CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº BDMG/BF Nº 348.552/22, FIRMADO ENTRE O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG E O MUNICIPIO DE FRONTEIRA/MG", conforme edital licitatório anexado à peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

A documentação foi protocolizada nesta Corte em 02/12/2022 (peça nº 6 do SGAP), recebida como Denúncia em 05/12/2022 (peça nº 7 do SGAP) e distribuída à minha relatoria em 06/12/2022 (peça nº 8 do SGAP).

Tendo em vista o pedido implícito de liminar da Denunciante, constante na petição exordial, de revogação de cláusula editalícia revestida de irregularidade, e a publicação de nova data para realização da sessão, à peça nº 9 do SGAP, deixei de conceder a cautelar pleiteada, por não ter restado verificado, naquele momento, elementos que justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação, e que demonstrassem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação destacou que os contratos administrativos decorrentes do processo licitatório nº 031665/2022 já haviam sido firmados em 12/12/2022. Dessa forma, nos termos do art. 50 da Resolução nº 09/2021, a CFEL não teria mais competência para realizar a análise técnica, de modo que encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 12 do SGAP).

Em sede de análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu pela improcedência da Denúncia e arquivamento dos autos (peça nº 13 do SGAP).

Na mesma esteira, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela improcedência da Denúncia e extinção dos autos com resolução de mérito (peça nº 15 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Da participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas

A Denunciante, em síntese, se insurgiu em face da disposição constante no subitem 12.5.2 do edital do Pregão Presencial nº 130/2022, Processo nº 031665/2022, que impõe, ao fornecedor do objeto do certame, a "comprovação da condição de concessionária autorizada pelo fabricante, ou fabricante", conforme instrumento convocatório anexado à peça nº 2 do SGAP.

Fundamentou no sentido de que a respectiva cláusula ofende a livre concorrência, estabelecendo reserva de mercado e possível direcionamento do certame, em confronto ao que dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Colacionou entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a fim de enfatizar a vedação da restrição do caráter competitivo do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285

Mencionou recente decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União que "indica ser ilegal a exigência de 'carta de solidariedade' ou declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus produtos, pois isto viola o princípio da isonomia entre os licitantes, carecendo de amparo legal, por extrapolar o que determinam os artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e 40 do Decreto 10.024/2019 – Acórdão nº: 224/20 – TCU" (peça n° 1 do SGAP).

Em sede de decisão monocrática, juntada à peça nº 9 do SGAP, deixei de conceder a cautelar requerida, qual seja, a revogação do subitem 12.5.2 do edital e a publicação de nova data para realização da sessão do Pregão Presencial nº 130/2022. Isso pois, em análise perfunctória da Denúncia, não verifiquei elementos que justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação, bem como a existência do perigo na demora da decisão final deste Tribunal de Contas.

Em análise inicial da Denúncia, à peça nº 13 do SGAP, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios se manifestou pela improcedência do apontamento, com o seguinte fundamento:

> [...]
>
> Verifica-se das decisões colacionadas, que a Administração Pública deverá fazer constar do Ato Convocatório, disposição definindo que só será permitida a participação de licitantes que se encontram na condição de fabricantes ou de concessionárias autorizadas pelo fabricante. O subitem atacado traz essa condição e ainda remonta a Lei Federal 6.729/79.
>
> Uma detida leitura no Edital permite constatar que não consta das suas cláusulas quaisquer exigências que possuam caráter restritivo à competitividade, pelo que tornam improcedentes as alegações da denunciante.
>
> Oportuno observar, também, que não é defeso à Administração Pública determinar no bojo do Instrumento Convocatório, particularidades relativas ao bem que será licitado, desde que observados os princípios constitucionais, em especial o da legalidade, e não existindo no Edital debatido, ofensa à Lei de Licitações como argumentado pela denunciante, suas alegações se perdem na improcedência.
>
> [...]
>
> Diante das constatações antes expendidas e sopesando as decisões proferidas nesta Casa de Contas, entende esta Unidade Técnica que não estão presentes as supostas irregularidades apontadas, o que leva a improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, anexado à peça nº 15 do SGAP, entendendo, em síntese, pela ausência de cerceamento de competitividade do certame, sob o fundamento de que a reserva da participação apenas a concessionárias e fabricantes é requisito lógico para aquisição de veículos novos, que é o objeto do certame. Ao final, concluiu pela ausência de irregularidade do item 12, subitem 12.5.2, do Edital do Pregão Presencial nº 130/2022 e pela improcedência da Denúncia.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar o disposto no subitem 12.5.2, item 12, do Edital do Pregão Presencial nº 130/2022, conforme instrumento convocatório anexado à peça n° 2 do SGAP:

> **12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:**
>
> [...]
>
> **12.5 – A documentação relativa à Qualificação Técnica:**
>
> [...]
>
> 12.5.2. **Comprovação da condição de concessionária autorizada pelo fabricante, ou fabricante**, que irá fornecer o veículo ao Município, de acordo com a Lei Federal nº 6.729/79 - LEI FERRARI. (Grifo nosso)

Trata-se de insurgência em face da limitação da participação no certame a fabricantes ou concessionárias autorizadas pelo fabricante para a aquisição de veículos novos que, no caso dos autos, compreendem caminhões a serem utilizados no desenvolvimento das ações diárias da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Fronteira.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285

Nota-se, na verdade, que a matéria do caso em epígrafe envolve a definição legal conferida aos "veículos novos", o que evidencia uma conceituação que é balizada e referenciada pelos critérios de registro, licenciamento e primeiro emplacamento dos automóveis.

Destarte, em vista dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e na Lei nº 6.729/79, denominada como Lei Renato Ferrari, depreende-se que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento.

Este Tribunal de Contas já se manifestou em outras oportunidades acerca da aquisição de veículos novos pela Administração Pública, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade na limitação de participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas.

Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de "veículos novos" ou "zero km", buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.

Assim, não há que se falar em inviabilidade de aquisição direta de veículos provenientes de empresas revendedoras pela Administração Pública, mas apenas da possibilidade de escolha pela compra de veículo novos de fabricante ou de concessionária, uma vez que avaliadas as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que representa, tal opção seja mais conveniente para a Administração Pública.

Destaco a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1.095.462, de minha relatoria, apreciada na sessão da Segunda Câmara do dia 02/12/2021, oportunidade na qual demonstrei que este Tribunal tem adotado entendimento no sentido de que cabe ao gestor público a opção de admitir ou não a participação de revendedoras em licitações para aquisição de veículos novos, uma vez que essa decisão se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa:

> [...]
>
> Ou seja, segundo tal concepção, o gestor público, no exercício de sua discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, poderá optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.
>
> Aqui, friso que tal entendimento também fora adotado pela Segunda Câmara desta Casa, ao apreciar o Agravo nº 1088834 (referente à Denúncia nº 1082574), datado de 04/06/2020, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ocasião em que restou consolidado:
>
> > [...] o Tribunal tem entendido que quando a Administração, em suas licitações, permite somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca ela cercear a competitividade, mas sim, delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os precedentes constantes nos Processos de nos 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299.
> >
> > Contudo, cumpre esclarecer que, a adoção do referido entendimento, não significa que a Administração está obrigada a exigir, como condição de participação ou habilitação no certame, o enquadramento das licitantes apenas como concessionárias ou fabricantes de veículos.
> >
> > É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285

No mesmo sentido, destaco recente decisão proferida nos autos da Denúncia nº 1.110.101, também de minha relatoria, aprovada por unanimidade na sessão da Segunda Câmara do dia 15/09/2022, oportunidade na qual reiterei a possibilidade de limitação de aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, conforme ementa que abaixo transcrevo:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO VEÍCULOS 0KM. LIMITAÇÃO À CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. DISCRICIONARIEDADE.VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades o ente poderá limitar a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, de modo que, caso o edital não delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência.
>
> 2. Não sendo a licitação de grande vulto e alta complexidade, a participação de empresas reunidas em consórcio é incabível, de modo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto.

Convém apresentar, ainda, a ementa da Denúncia nº 1.107.532, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, apreciada na sessão da Segunda Câmara do dia 22/09/2022, vejamos:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1.Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.
>
> 2.Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.

Por todo o exposto, compulsando os autos, observo que o edital do Pregão Presencial nº 130/2022, anexado à peça nº 2 do SGAP, exigiu a comprovação da condição de fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante, para fins de qualificação técnica, de modo a delinear o objeto do certame, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, o que não constitui cerceamento à competitividade da licitação.

Desse modo, na esteira dos entendimentos deste Tribunal de Contas, compreendo que os requisitos contidos no instrumento convocatório encontram-se amparados na esfera discricionária da Administração Pública, que optou expressamente pela contratação de veículos novos apenas da fabricante ou da concessionária.

Assim, afasto a alegação de restrição à competitividade do certame e afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, e julgo improcedente a Denúncia neste aspecto.

II. 2 – Da exigência de "carta de solidariedade" ou declaração do fabricante autorizando a comercialização de seus produtos

A Denunciante, em síntese, se insurgiu em face da suposta exigência de "carta de solidariedade" ou declaração do fabricante atestando que a licitante estaria autorizada a comercializar seus produtos, sob o fundamento de que tal previsão violaria o princípio da isonomia entre os

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285

licitantes e extrapola o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

Em sede de decisão monocrática, juntada à peça nº 9 do SGAP, deixei de conceder o pedido liminar, consignando que referida exigência não foi verificada no edital licitatório.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, à peça nº 13 do SGAP, também concluiu pela ausência de previsão da exigência de "carta de solidariedade" no edital licitatório, de modo a prejudicar a análise do apontamento.

Na mesma esteira, à peça nº 15 do SGAP, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu ter restado prejudicada a análise do apontamento, diante da ausência de exigência desse tipo de atestado no edital licitatório.

Em análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, não constatei, de fato, quaisquer disposições exigindo a apresentação de "carta de solidariedade" ou declaração do fabricante para a comercialização dos produtos, em contrariedade ao alegado pela Denunciante.

Assim, a ausência de tais exigências demonstram um equívoco por parte da Denunciante, de modo que coaduno com o estudo realizado pela Unidade Técnica e parecer proferido pelo Ministério Público Junto ao Tribunal Contas, e entendo pela improcedência do presente apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Presencial n° 130/2022, Processo n° 031665/2022, deflagrado pela Prefeitura do Município de Fronteira, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 196, § 2°, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do mesmo diploma regimental.

* * * * *

jc/saf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3327285